

## A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

### THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-012>

**Euller Xavier Cordeiro**

Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais

#### RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno da expansão do Direito Penal, abordando seus limites e possibilidades diante das demandas contemporâneas de segurança e justiça social. Inicialmente, contextualiza-se historicamente o processo de ampliação do poder punitivo, destacando a criação de novos tipos penais e o aumento das penas como resposta às transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em seguida, são apresentados os modelos teóricos do Direito Penal mínimo, expansivo e simbólico, e discutidos os princípios constitucionais que impõem restrições à criminalização excessiva, como a legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima. O estudo também examina as causas que impulsionam essa expansão, entre elas a percepção de insegurança, a influência midiática, as transformações tecnológicas e as estratégias políticas. Por fim, abordam-se as consequências e riscos associados ao fenômeno, incluindo o encarceramento em massa, a seletividade penal, a sobrecarga do sistema de justiça e a erosão de direitos fundamentais. Conclui-se que a expansão do Direito Penal deve ser conduzida com cautela, respeitando os princípios constitucionais e integrando políticas públicas que promovam prevenção e inclusão social, para garantir a efetividade da proteção penal sem comprometer o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Expansão do Direito Penal; Princípios Constitucionais; Controle Social.

#### ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of the expansion of Criminal Law, addressing its limits and possibilities in the face of contemporary demands for security and social justice. Initially, the process of expanding punitive power is historically contextualized, highlighting the creation of new criminal offenses and the increase in penalties as a response to social, political, and technological transformations. Next, the theoretical models of minimal, expansive, and symbolic Criminal Law are presented, and the constitutional principles that impose restrictions on excessive criminalization, such as legality, proportionality, and minimum intervention, are discussed. The study also examines the causes that drive this expansion, including the perception of insecurity, media influence, technological transformations, and political strategies. Finally, the consequences and risks associated with the phenomenon are addressed, including mass incarceration, penal selectivity, the overburdening of the justice system, and the erosion of fundamental rights. It is concluded that the expansion of Criminal Law must be conducted with caution, respecting constitutional principles and integrating public policies that promote prevention and social inclusion, to guarantee the effectiveness of criminal protection without compromising the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Expansion of Criminal Law; Constitutional Principles; Social Control.



## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito Penal tem passado por um processo de expansão, marcado pela ampliação de tipos penais, pelo aumento das penas e pela criação de novas condutas criminalizadas. Esse fenômeno, observado tanto em países desenvolvidos quanto em nações em desenvolvimento, surge como resposta às transformações sociais, políticas e econômicas que geram novas formas de criminalidade e insegurança. Entretanto, a ampliação do poder punitivo do Estado suscita debates sobre seus limites constitucionais e sobre a efetividade dessa estratégia na promoção da segurança pública e da justiça social (Silva, 2024).

De um lado, defensores da expansão argumentam que ela é necessária para enfrentar crimes complexos, como o tráfico internacional, a corrupção sistêmica e as infrações cibernéticas. De outro, críticos alertam para o risco de violação de direitos fundamentais, banalização da pena e fortalecimento de um Estado penal excessivamente intervencionista. Assim, o estudo sobre os limites e as possibilidades da expansão do Direito Penal se mostra essencial para compreender até que ponto o uso do aparato repressivo é legítimo, proporcional e eficaz no contexto contemporâneo (Oliveira, 2019).

A trajetória do Direito Penal revela que sua função primordial sempre foi a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social, atuando como a *última ratio* do ordenamento jurídico. No entanto, a partir da segunda metade do século XX, impulsionado pela globalização, pelos avanços tecnológicos e pelo aumento da percepção de insegurança, observou-se uma tendência de ampliar seu campo de atuação. Surgiram novos tipos penais voltados a proteger não apenas bens individuais, mas também interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, a ordem econômica e a saúde pública (Silva, 2024).

Essa expansão, muitas vezes impulsionada por demandas midiáticas e pressões políticas, deslocou o Direito Penal de seu papel tradicional para um modelo mais preventivo e simbólico, gerando dilemas sobre a compatibilidade dessa ampliação com os princípios constitucionais, como a proporcionalidade, a legalidade e a intervenção mínima (Bitencourt, 2024).

Diante desse cenário, surge o problema central que orienta este estudo: até que ponto a expansão do Direito Penal é capaz de responder de forma legítima, proporcional e eficaz às demandas de segurança e justiça social, sem violar os direitos e garantias fundamentais? A investigação parte da premissa de que o Direito Penal, ao mesmo tempo em que se mostra indispensável para coibir condutas lesivas graves, não pode se transformar em instrumento arbitrário ou excessivo de controle social. O objetivo geral consiste em analisar os limites e as possibilidades dessa expansão à luz dos princípios constitucionais e das demandas contemporâneas de combate à criminalidade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar historicamente o fenômeno; (ii) identificar as causas que impulsionam a ampliação do poder punitivo e (iii) examinar as consequências dessa tendência para o sistema de justiça.



## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DIREITO PENAL MÍNIMO, EXPANSIVO E SIMBÓLICO

O estudo da expansão do Direito Penal exige, inicialmente, a compreensão dos modelos que orientam sua aplicação e alcance. Entre os principais paradigmas, destacam-se o Direito Penal mínimo, o Direito Penal expansivo e o Direito Penal simbólico.

Segundo Calegari; Andrade (2021) o Direito Penal mínimo parte do princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação penal deve se restringir às situações em que outros ramos do direito não são capazes de oferecer proteção eficaz aos bens jurídicos. Fundamenta-se em valores como a proporcionalidade, a fragmentariedade e a subsidiariedade, evitando que o poder punitivo se torne um instrumento arbitrário de controle social. Nesse modelo, o Direito Penal atua como *ultima ratio*, voltado apenas às condutas mais graves e lesivas.

Por sua vez, o Direito Penal expansivo caracteriza-se pela ampliação do rol de condutas criminalizadas, pela criação de novas figuras típicas e pelo aumento das penas, muitas vezes em resposta a pressões sociais ou midiáticas. Essa perspectiva, embora busque atender às demandas de segurança pública, corre o risco de sobrecarregar o sistema de justiça criminal e de provocar o encarceramento massivo, sem necessariamente reduzir os índices de criminalidade (Silva, 2024).

Já o Direito Penal simbólico se refere ao uso da legislação penal como instrumento de comunicação política e social, mais do que como ferramenta efetiva de repressão ou prevenção. Nessa lógica, determinadas condutas são criminalizadas ou recebem punições mais severas não necessariamente pela sua gravidade real, mas para transmitir à sociedade a ideia de que o Estado está atuando de forma rigorosa contra determinados problemas. Embora possa gerar sensação de segurança, esse modelo muitas vezes carece de efetividade prática, reforçando o caráter seletivo e desigual da aplicação da lei penal (Bitencourt, 2024).

A compreensão desses modelos é fundamental para analisar de forma crítica o fenômeno da expansão do Direito Penal, pois permite identificar quando a ampliação do poder punitivo atende a necessidades reais de proteção social e quando ela se afasta de seus princípios basilares, tornando-se instrumento de excessos legislativos e violações de direitos fundamentais.

### 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de princípios que funcionam como freios ao exercício do poder punitivo do Estado, garantindo que a aplicação do Direito Penal ocorra de forma legítima e proporcional. Entre os mais relevantes para a discussão sobre expansão penal, destacam-se: o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da intervenção mínima.

O princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) assegura que não há crime nem pena sem prévia cominação legal, consubstanciando a máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Esse princípio impede



que condutas sejam criminalizadas retroativamente e assegura previsibilidade ao cidadão, limitando a atuação discricionária do legislador e do intérprete. Assim, ainda que se justifique a criação de novos tipos penais, ela deve respeitar estritamente a forma e o conteúdo previstos no ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

O princípio da proporcionalidade orienta que a resposta penal deve ser adequada, necessária e equilibrada em relação à gravidade da conduta e ao bem jurídico protegido. Em um contexto de expansão do Direito Penal, esse princípio impede que delitos de menor potencial ofensivo recebam tratamento desproporcional, evitando tanto o excesso punitivo quanto a banalização da pena. Ele atua, portanto, como parâmetro de racionalidade legislativa e judicial (Calegari; Andrade, 2021).

Já o princípio da intervenção mínima, intimamente ligado ao conceito de Direito Penal mínimo, reforça que a criminalização de condutas deve ocorrer apenas quando indispensável à proteção de bens jurídicos essenciais e quando outros mecanismos, como sanções administrativas ou civis, se mostram insuficientes. Ao ser ignorado, esse princípio abre espaço para um uso excessivo e simbólico do Direito Penal, com consequências negativas como o superencarceramento e o enfraquecimento das garantias individuais (Canotilho, 2014).

Dessa forma, a observância rigorosa desses princípios é fundamental para que a expansão do Direito Penal ocorra dentro de limites democráticos, preservando a função de *ultima ratio* e garantindo que o combate à criminalidade não se converta em violação dos direitos e liberdades fundamentais assegurados pela Constituição.

### 2.3 CAUSAS E FATORES QUE IMPULSIONAM A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Silva (2024) afirma que o fenômeno da expansão do Direito Penal não ocorre de forma isolada, mas resulta de uma interação complexa entre fatores sociais, políticos, econômicos e culturais. Entre os principais elementos que impulsionam esse processo, destacam-se: o aumento da percepção de insegurança, a influência midiática, as transformações tecnológicas e as estratégias políticas de governança.

O aumento da percepção de insegurança é um dos motores mais significativos da ampliação do poder punitivo. Mesmo quando os índices de criminalidade não apresentam crescimento proporcional, a sensação de insegurança vivida pela população, alimentada por episódios de violência amplamente divulgados, leva a sociedade a pressionar por respostas legislativas mais duras (Cunha, 2016).

A influência da mídia desempenha papel central nesse processo. Casos de grande repercussão são frequentemente explorados de forma sensacionalista, criando um clima de urgência que estimula a criação de leis penais “de ocasião”, muitas vezes elaboradas sem estudos técnicos aprofundados. Esse fenômeno, conhecido como *populismo penal*, tende a priorizar a satisfação imediata da opinião pública em detrimento da efetividade e da racionalidade na política criminal (Garcia, 2015).



As transformações tecnológicas também contribuem para a expansão penal, à medida que novas formas de criminalidade surgem no ambiente digital, como crimes cibernéticos, fraudes eletrônicas e disseminação ilícita de dados pessoais. Diante de ameaças que extrapolam fronteiras físicas, o legislador sente-se compelido a criar novos tipos penais e ampliar o alcance da jurisdição criminal (Masson, 2020).

Por fim, as estratégias políticas de determinados governos, pautadas na ideia de “lei e ordem”, utilizam a ampliação de condutas criminalizadas e o endurecimento de penas como instrumentos de legitimidade eleitoral. Nesses casos, o Direito Penal é instrumentalizado como símbolo de eficiência e controle, ainda que sua eficácia real na redução da criminalidade seja questionável (Garcia, 2015).

Assim, compreender as causas da expansão do Direito Penal permite não apenas identificar os fatores que pressionam o legislador, mas também avaliar de forma crítica se essas motivações se alinham a uma política criminal equilibrada, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais.

#### 2.4 CONSEQUÊNCIAS E RISCOS DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Segundo Prado (2025) a ampliação do poder punitivo do Estado, embora muitas vezes apresentada como resposta necessária ao aumento da criminalidade ou às novas demandas sociais, traz consigo um conjunto de consequências e riscos que precisam ser cuidadosamente avaliados. Entre os mais relevantes, destacam-se: o encarceramento em massa, a seletividade penal, a sobrecarga do sistema de justiça e a erosão de direitos e garantias fundamentais.



Tabela 1 – Consequências e Riscos da Expansão do Direito Penal

Consequência/Risco	Descrição
Encarceramento em massa	Aumento da população carcerária devido à criação de novos tipos penais e penas mais severas, resultando em superlotação e dificuldade de ressocialização.
Seletividade penal	Aplicação desigual da lei penal, afetando desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis e reforçando desigualdades estruturais.
Sobrecarga do sistema de justiça	Excesso de processos e morosidade judicial decorrentes da ampliação do número de condutas criminalizadas.
Erosão de direitos e garantias fundamentais	Flexibilização de princípios constitucionais como presunção de inocência e devido processo legal diante de pressões sociais e políticas.

Fonte: Elaborada pelo autor

O encarceramento em massa é talvez a consequência mais visível e preocupante da expansão penal. O aumento constante de tipos penais e do rigor das penas, aliado a políticas criminais de viés repressivo, resulta na superlotação do sistema prisional. Essa realidade, além de comprometer a dignidade humana dos detentos, favorece a reincidência e dificulta a ressocialização, produzindo um ciclo de criminalidade difícil de romper (Teixeira et al., 2020).

A seletividade penal representa outro risco intrínseco. Apesar do discurso de universalidade da lei, a aplicação prática do Direito Penal tende a recair com mais rigor sobre grupos socialmente vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, minorias raciais e indivíduos com baixo acesso a garantias processuais. Essa seletividade reforça desigualdades estruturais e perpetua estígmas sociais, distanciando o sistema penal de seu ideal de justiça (Prado, 2025).

A sobrecarga do sistema de justiça é igualmente relevante. A criação constante de novos crimes e o aumento da demanda processual geram morosidade, dificultam a tramitação de casos graves e aumentam os custos estatais. Em vez de otimizar a proteção de bens jurídicos essenciais, o excesso de criminalização



tende a diluir os esforços do aparato repressivo (Suxberger, Filho, 2020).

Por fim, a erosão de direitos e garantias fundamentais é um efeito colateral grave da expansão penal. A pressão social e política por respostas rápidas pode levar à flexibilização de princípios como presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa, comprometendo o Estado Democrático de Direito (Teixeira et al., 2020).

Diante desses riscos, a análise crítica da expansão do Direito Penal deve considerar não apenas sua capacidade de enfrentar condutas lesivas, mas também seu impacto sobre a justiça social, a efetividade do sistema e a preservação das liberdades individuais.

### 3 CONCLUSÃO

A análise do fenômeno da expansão do Direito Penal revela que sua ocorrência está profundamente vinculada a transformações sociais, econômicas, políticas e tecnológicas, bem como à intensificação da percepção de insegurança na sociedade contemporânea. Embora a ampliação do rol de condutas criminalizadas e o aumento da severidade das penas sejam frequentemente justificados como medidas necessárias para proteger bens jurídicos e enfrentar novas modalidades de criminalidade, esses mecanismos nem sempre se traduzem em resultados concretos na redução dos índices delitivos.

O estudo demonstrou que, para que o Direito Penal cumpra sua função legítima, é indispensável observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima, evitando que o aparato repressivo se converta em instrumento arbitrário de controle social. A criminalização excessiva, quando dissociada de políticas públicas eficazes de prevenção e inclusão social, tende a gerar consequências negativas, como o encarceramento em massa, a sobrecarga do sistema de justiça e a perpetuação de desigualdades estruturais, especialmente contra grupos socialmente vulneráveis.

Conclui-se que a expansão do Direito Penal deve ser tratada com cautela e racionalidade, sendo admissível apenas quando devidamente fundamentada em necessidades concretas e acompanhada de medidas complementares nas áreas de educação, saúde, assistência social e políticas de reintegração. Mais do que ampliar a repressão, é fundamental fortalecer estratégias integradas de prevenção e de promoção da cidadania, capazes de reduzir as causas estruturais da criminalidade. Somente assim será possível conciliar a efetividade da proteção penal com a preservação dos direitos e garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Em última análise, o verdadeiro desafio não está apenas em definir até onde o Direito Penal pode ir, mas sobretudo em compreender onde ele deve parar. Um Estado que expande indiscriminadamente seu poder de punir corre o risco de transformar a exceção em regra e a liberdade em privilégio. Equilibrar a proteção da sociedade com a salvaguarda das garantias individuais não é apenas uma questão técnica, mas um compromisso ético e político com a democracia e com a dignidade humana.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**- volume 1- parte geral. – 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020.

CALIL, M. L. G. . A política criminal como política pública: a (re) construção da dogmática penal a partir da “ciência conjunta do direito penal”. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.]**, v. 3, n. 2, p. 93-110, 2020

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

COSTA, G. F. da. Noções básicas sobre culpabilidade no direito penal:: evolução, fundamentos e limites à responsabilidade penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 10–13, 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. cap. 1, p. 31-41.

GARCIA, Leonardo de Medeiros (Coord.). **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. vol. 1. cap. 1, p. 33-48.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017. vol. 1. cap. 6, p. 99-120.

OLIVEIRA Teixeira dos Santos, M. A expansão do Direito Penal europeu frente à subsidiariedade da tutela penal: alternatividade a partir da Mediação Penal de Adultos portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 5(1), 219-251.2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. Paraná: Thoth Editora, 2025.

SILVA, Felipe Rosa da. **Os fundamentos constitucionais do direito penal como limitação ao expansionismo punitivo: a discussão em torno da redução da maioridade penal como expressividade da expansão punitiva contemporânea**. 2024. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1,2020.

TEIXEIRA TURINI, Ramon; DA SILVA FERNANDES, Bráulio; FERRAZ BRAIDA LOPES, Ricardo. Reflexos do avanço expansionista à luz das velocidades do Direito Penal. **Revista Vianna Sapiens, [S. l.]**, v. 11, n. 2, p. 24, 2020